

Processo nº.	7.222-2/2010
Jurisdicionada	Prefeitura de Várzea Grande
CNPJ	03.507.548/0001-10
Gestores/Responsáveis	<p><b>Murilo Domingos</b> - Prefeito</p> <p><b>Sebastião dos Reis Gonçalves</b> vice- Prefeito</p> <p><b>José Augusto de Moraes</b> responsável pela Contabilidade e Tesoureiro</p> <p><b>Bolanger José de Almeida</b> Controlador Interno</p> <p><b>Milton Nascimento Pereira</b> Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro</p> <p><b>Faustino Antônio da Silva Neto</b> Secretário Municipal de Administração</p> <p><b>Luciano Raci de Lima</b> Pregoeiro</p> <p><b>Rachid Hebert Pereira Mamed</b> Secretário Municipal de Fazenda</p>
Assunto	Contas anuais de gestão - exercício de 2009
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

## RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Várzea Grande, mediante ofício nº 031/2010/CONT/SEFAZ, de 29/3/2010, em cumprimento ao disposto no artigo 209, § 1º, da Constituição Estadual, c/c o artigo 29, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, remeteu as contas anuais de gestão relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos gestores e responsáveis acima identificados.

Mediante o Acórdão nº 3.797/2010, de 30/11/2010, às fls. 4.854/4.859-TCE, as citadas contas foram julgadas Irregulares, com determinações legais, ressarcimento de valores, aplicação de multa, recomendações e remessa de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual,

dentre outras:

- Decidiu julgar procedente a representação processo nº 5.416-0/2009, determinando ao Prefeito de Várzea Grande que suspenda os repasses ao Poder Legislativo Municipal referentes às despesas instituídas pelas Leis nºs 1.960/1999 e 3.198/2008, pertinente a gastos com pensão de “mercê”.

- Foi determinado ainda o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar necessárias.

Da decisão citada, adentraram neste Tribunal os seguintes recursos:

### **RECURSO ORDINÁRIO**

Protocolo nº 153-8/2011 (fls. 4.865/5620-TCE), interposto pelos Senhores Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves, José Augusto de Moraes, Bolanger José de Almeida, Milton Nascimento Pereira e Faustino Antônio da Silva Neto.

Protocolo nº 515-0/2011 (fls. 5621/5659-TCE), interposto pelos Senhores Sebastião José Fio da Costa, João Simão de Arruda, Manoel Gonçalo de Almeida e Ismael Alves da Silva, mediante seu Procurador Dr. Rômulo Nogueira de Arruda – OAB-MT sob nº 7.693, devidamente constituído mediante Procuração “Ad Judicia”, às fls. 5642-TCE.

### **RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Foi protocolado neste Tribunal sob nº 708-0/2011, às fls. 5670/5677-TCE, Recurso de Embargos de Declaração, impetrado pelo Senhor Rachid Hebert Pereira Mamed – Secretário Municipal de Fazenda à época, alegando que não foi chamado para se manifestar por ocasião do relatório de auditoria das contas anuais de gestão da Prefeitura de Várzea Grande. Por outro lado consta o seu nome no acórdão já mencionado anteriormente.

Na sequência, conforme disposto no artigo 277 da Resolução nº 14/2007, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo desta relatoria, para análise do Recurso, que concluiu às fls. 5735/5740-TCE, pela reforma do Acórdão nº 3.797/2010, suprimindo o nome do Senhor Rachid Hebert Pereira Mamed da relação de gestores responsáveis pelas contas anuais da prefeitura de Várzea Grande.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Willian de Almeida

Brito Júnior, que emitiu o Parecer nº 7093/2011, às fls. 5741/5745-TCE, opinando pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo provimento parcial, afim de que seja processada a reforma do Acórdão nº 3.797/2010, para que seja excluído do rol de responsáveis, o Senhor Rachid Hebert Pereira Mamed – Secretário Municipal de Fazenda de Várzea Grande, exercício de 2009.

É o Relatório.